

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 7.330, DE 2006

Institui a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal, onde foi apreciado por iniciativa do Senador Pedro Simon, pretende instituir a Semana Nacional de Prevenção da Violência na Primeira Infância, a ser celebrada anualmente entre os dias 12 e 18 de outubro. Trata-se de período que se inicia no dia tradicionalmente identificado como o “Dia da Criança”.

Seu objetivo é o de conscientizar a população brasileira sobre a importância do período de zero a seis anos de idade para a formação do cidadão apto à convivência social e à cultura da paz.

A proposição prevê a realização de atividades, desenvolvidas conjuntamente pelo setor público e entidades da sociedade civil, com foco no esclarecimento e na conscientização sobre as verdadeiras causas da violência e suas possíveis soluções.

Durante o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

98D4443926

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame é por todos os motivos meritória. A primeira infância é a fase de maior fragilidade e dependência do ser humano. Ao mesmo tempo, o que nela ocorre é determinante ou deixa marca profunda para toda a trajetória da vida. É a fase da necessidade do amplo cuidado. Assim, se a violência em qualquer momento da vida humana não pode ser tolerada, ela é particularmente absurda nos anos iniciais de vida.

É indispensável a conscientização a respeito dos danos causados pela violência e o esclarecimento, por todos os meios, para evitá-la, assegurando às crianças brasileiras uma infância digna, saudável e serena. Isto, certamente, em um contexto de políticas públicas que garantam o atendimento educacional adequado, a assistência social indispensável e as condições de vida dignas de uma verdadeira cidadania.

A iniciativa é uma importante oportunidade para reforçar e dar cumprimento aos princípios e disposições que cunharam a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em cujo art. 5º encontra-se claramente expresso que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

A proposição ora analisada agrega nessa direção. Por tal razão, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.330, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS

Relator

98D4443926

2007_4854

98D4443926 |
